



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000232/2005-83
Recurso nº 335.240 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.287 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente GERALDO ROCHA PENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

ÁREAS DECLARADAS DE PASTAGEM. GLOSA TOTAL. QUANTIDADE DE ANIMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Ausência de documentação hábil a comprovar as áreas de pastagem e a existência de gado na propriedade no período autuado, conforme declarado na Declaração de ITR, autoriza a glosa total da área de pastagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 03/03/2005, o Auto de Infração de fls. 06/08, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$29.265,68, dos quais R\$10.705,52 correspondem a imposto, R\$12.043,71 a multa de ofício, e R\$6.516,45, a juros de mora calculados até 28/02/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 07), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

O contribuinte foi regularmente intimado por esta fiscalização por via postal, AR à fl. 04, em conformidade com o art. 23, II do Decreto 70.235/72, no dia 10/01/2005, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos relacionados no Termo de Intimação Fiscal ITR à fl. 02, 03.

Conforme determinado pela Lei 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89, determinação esta reafirmada no art. 10 da IN/SRF 43/97, com redação dada pelo art. 1º, II da IN/SRF 67/97, as áreas de preservação permanente e utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, e o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.

Não havendo resposta à intimação, considerou-se que a área de preservação permanente NÃO foi averbada e, portanto, procedeu-se a glosa de 164,60 ha relativos a mesma.

Não havendo resposta à intimação supracitada, considerou-se que a quantidade de animais não foi comprovada, nem tampouco as áreas de pastagens nativas e plantadas e área de forrageiras de corte, sendo assim, procedeu-se a glosa de 562,00 ha referentes à área utilizada de pastagens.”

Cientificado do Auto de Infração em 07/06/2005 (AR de fls. 21), o contribuinte apresentou em 06/07/2005 a impugnação de fls. 26/56, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“- demonstra a tempestividade de presente impugnação;

- *justifica o fato de não ter atendido aquela intimação inicial, com apresentação da sua defesa prévia;*
- *de fato, hoje o imóvel já não lhe pertence, tendo sido arrendado e vendido a Flávia Silvia de Abreu (Contrato Particular de Compra e Venda) em anexo, datado de 11/06/2002, tendo a Promitente Compradora tirado o Cartão de Produtor Rural a partir daquela data, em seu nome, como comprova a documentação anexa;*
- *manteve o requerente a exploração do imóvel, em nível acima dos padrões regionais, inclusive registrando a aquisição de 378 cabeças de bovinos, como comprova a documentação anexa;*
- *o imóvel foi alvo de destoca para plantio de capim (brachiária) para sustento do plantel existente, porém como este processo já faz muito tempo, não era obrigatória a averbação da reserva legal no CRI, mas toda a área se encontra intacta e intocada, estando a vegetação protegida pela Lei nº4.771/65 — Código Florestal Brasileiro;*
- *justifica o fato dessa área ter sido informada na DITR/2001 e no ADA como de preservação permanente e não como reserva legal, e*
- *por fim, requer o cancelamento da cobrança.”*

A 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA

A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

MULTA DE OFÍCIO de 112,5%.

Não restando caracterizada a tentativa de obstruir ou retardar a fiscalização, é de se cancelar o agravamento da multa de ofício

de 112,5%, cabendo a mesma ser fixada no percentual genérico de 75%, a incidir sobre o imposto suplementar.

Lançamento Procedente em Parte”

A r. decisão proferida pela DRJ reduziu o percentual da multa de ofício aplicada de 112,5% para 75% por entender que o contribuinte não teve a intenção de obstruir a fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/07/2007, conforme AR de fls. 69, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 24/08/2007, o recurso voluntário de fls. 70/82, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, a autuação decorre da glosa pela autoridade fiscal das áreas declaradas pelo Recorrente como (i) de proteção permanente e (ii) de pastagens existentes no imóvel.

No presente caso, conforme se verifica do relatório fiscal, o Recorrente, devidamente intimado pela d. Autoridade fiscal, deixou de apresentar qualquer elemento de prova da existência das áreas de preservação permanente e de pastagens declaradas, dever que se lhe impunha para a dedução pleiteada.

Em sua impugnação e recurso voluntário, o Recorrente sustenta (i) que a referida área estava em processo de vendas durante o ano objeto da autuação, e (ii) que as notas fiscais de fls. 38/56 comprovam a aquisição de rebanho, trazendo aos autos o ADA de fls. 72.

Nesse sentido, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT determina alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

O VTNT é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua – VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitoras;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e*

d) florestas plantadas.

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).

Trata-se, nos termos da legislação em vigor, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo sua apuração e recolhimento de responsabilidade do contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a posterior homologação como explicitado no art. 10º, parágrafo 7º da Lei nº 9.393/96.

Entendo, no entanto, que os documentos apresentados não são aptos a comprovar o direito às exclusões pleiteadas.

No tocante à área de proteção permanente, entendo que faz-se necessária a demonstração de sua efetiva correspondência às situações contempladas no art. 2º do Código Florestal, com a redação conferida pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (florestas, vegetação ao longo de rios, nascentes, morros, encostas, etc.), sendo que o recorrente não trouxe qualquer prova ou laudo da existência dessas áreas.

Em relação à existência de pastagens ou de rebanhos, as notas fiscais carreadas aos autos são relativas ao ano de 2002, ou seja, posteriores ao exercício em questão, razão pela qual também não se prestam a comprovar sua existência.

Por fim, o recorrente sustenta que o imóvel estaria em processo de venda para terceiros, mas também não apresenta quaisquer elementos que pudessem demonstrar sua ilegitimidade passiva no exercício envolvido na autuação.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito,
NEGAR LHE PROVIMENTO.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)